



COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 101/GC-5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Fixa o coeficiente do Adicional Tarifário, disciplina a cobrança, o recolhimento e a aplicação do produto da arrecadação, estabelece as regras de classificação das linhas aéreas suplementadas e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, n, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 18 e o artigo 19 da Lei complementar no 97, de 9 de junho de 1999 e com fundamento no que dispõe o artigo 6o do Decreto no 76.590, de 11 de novembro de 1975, na redação dada pelo Decreto no 98.996, de 02 de março de 1990, resolve:

Art. 1º 1o Aprovar as instruções anexas a esta Portaria referentes às regras de classificação das linhas aéreas suplementadas, ao coeficiente do Adicional Tarifário, sua cobrança, recolhimento e aplicação do produto da arrecadação, bem como aos mecanismos de fiscalização e penalização.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revoga-se a Portaria no 659/GC5, de 13 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial União no 197-E, de 14 Out. 99, Seção I, pág.1

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

ANEXO

INSTRUÇÕES RELATIVAS ÀS REGRAS DE FIXAÇÃO DO COEFICIENTE DO ADICIONAL TARIFÁRIO, DA ARRECADAÇÃO, DA APLICAÇÃO DO PRODUTO, DA FISCALIZAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO DAS LINHAS SUPLEMENTADAS E DAS PENALIDADES.

CAPÍTULO I

DO ADICIONAL TARIFÁRIO

Art. 1o É fixado em 1% (um por cento) o coeficiente do Adicional Tarifário previsto no art. 6o do Decreto 76.590, de 11 de novembro de 1975, na redação dada pelo Decreto no 98.996, de 2 de março de 1990.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo incide sobre o valor da tarifa de todos os

bilhetes de passagem vendidos referentes às linhas aéreas regulares domésticas não suplementadas, inclusive os trechos de cabotagem.

Art. 2º Cabe ao Departamento de Aviação Civil a fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos provenientes do Adicional Tarifário e das penalidades previstas nestas instruções.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO DO ADICIONAL TARIFÁRIO

Art. 3º O Adicional Tarifário será arrecadado pelas empresas de transporte aéreo regular e por elas contabilizado como arrecadação à conta de terceiros.

Art. 4º O produto da arrecadação do Adicional Tarifário, será recolhido pelas empresas, para crédito do Fundo Aeroviário, em conta vinculada ao Departamento de Aviação Civil, com destinação específica ao pagamento da Suplementação Tarifária de linhas aéreas regionais.

§ 1º O recolhimento do produto da arrecadação do Adicional Tarifário, pelas empresas de transporte aéreo regular, deverá ser feito no prazo máximo de 12 (doze) dias, fora o decêndio.

§ 2º As empresas de transporte aéreo regular deverão remeter ao Departamento de Aviação Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recolhimento do produto do Adicional Tarifário, o comprovante do pagamento, bem como a memória de cálculo dos valores recolhidos.

§ 3º O atraso ou a ausência do recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a empresa faltosa ao pagamento de juros de mora e de atualização monetária, independentemente de outras cominações legais.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ADICIONAL TARIFÁRIO

Art. 5º Os recursos provenientes da arrecadação do Adicional Tarifário serão aplicados, exclusivamente, na Suplementação Tarifária de linhas aéreas regionais de passageiros, de baixo e médio potencial de tráfego, executadas dentro da Amazônia Legal e de baixo potencial de tráfego da região Nordeste e que atenderem aos requisitos previstos no art. 12 destas Instruções.

Parágrafo único. As linhas aéreas regionais classificadas como suplementadas, serão beneficiadas com a Suplementação Tarifária, enquanto atenderem ao previsto no art. 12 destas Instruções.

Art. 6º Os HOTRAN de linhas aéreas suplementadas deverão conter a observação "LINHA SUPLEMENTADA".

Art. 7º O Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil estabelecerá os critérios para quantificação da Suplementação Tarifária, devendo levar em consideração, dentre outros fatores, os seguintes:

- a) a disponibilidade de verba para pagamento da Suplementação Tarifária;
- b) a média atualizada do custo operacional por assento-km oferecido, nos últimos 12 (doze) meses, do equipamento, na empresa;
- c) a estimativa do custo operacional por assento-km oferecido, caso o equipamento ainda não tenha

sido operado pela empresa.

Art. 8o O Índice de Suplementação Tarifária poderá ser revisto pelo Departamento de Aviação Civil sempre que for necessário e/ou que o custo por assento-km oferecido ou a disponibilidade de verba assim o indique e/ou o permita

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9o O Departamento de Aviação Civil manterá fiscalização permanente junto às empresas aéreas que operam linhas aéreas suplementadas, objetivando verificar a exatidão das informações prestadas e dos dados fornecidos para quantificação da Suplementação Tarifária.

Art. 10. O Departamento de Aviação Civil manterá fiscalização permanente junto às empresas aéreas que operam linhas aéreas domésticas não suplementadas, objetivando verificar os valores arrecadados a título do Adicional Tarifário previsto nesta Portaria, bem como a correção dos procedimentos de contabilização dos valores arrecadados, informando à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica SEFA, a quantia recolhida e solicitando àquela Secretaria o crédito necessário para fazer face à despesa com a Suplementação Tarifária.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DE LINHAS AÉREAS SUPLEMENTADAS

Art. 11. Linha aérea regional suplementada é o conjunto de ligações suplementadas, constantes de um único HOTRAN, caracterizado por um número, sendo admitida, excepcionalmente, a inclusão de uma única ligação não suplementada, desde que sejam efetuadas pelo menos duas ligações suplementadas numa mesma linha.

Art. 12. Somente serão suplementadas as ligações que atendam aos seguintes requisitos:

a) ligação entre duas localidades, em que pelo menos uma seja de baixo ou médio potencial de tráfego, executada dentro da Amazônia Legal e inserida na rede de linhas prevista no art. 14 destas Instruções; e

§ 1o Ligação de baixo potencial de tráfego é aquela que tenha um potencial de demanda de até 5.000 passageiros/ano, considerando-se como referencial a localidade de menor potencial de demanda

§ 2o Ligação de médio potencial de tráfego é aquela que tenha um potencial de demanda entre 5.001 passageiros/ano e 20.000 passageiros/ano, considerando-se como referencial a localidade de menor potencial de demanda.

Art. 13. Os vôos cargueiros, de fretamento, charter, extra ou de reforço não farão jus à Suplementação Tarifária, mesmo que a ligação caracterize-se como suplementável.

Art. 14. O Departamento de Aviação Civil definirá uma rede de linhas na Amazônia Legal e na região Nordeste, passíveis de Suplementação Tarifária, em consonância com estas Instruções.

Parágrafo único. A rede de linhas passíveis de Suplementação Tarifária, prevista no "caput" deste artigo, deverá ser atualizada, pelo menos a cada 12 (doze) meses, levando em consideração o aproveitamento médio de cada uma de suas ligações, bem como as necessidades de transporte da região.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 15. O não recolhimento do Adicional Tarifário, conforme o previsto no § 1º e § 2º do art. 4º destas Instruções, acarretará sanções administrativas, bem como a suspensão de todas as autorizações à empresa inadimplente independente das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. A empresa aérea que deixar de apresentar as informações referentes às linhas aéreas suplementadas, por elas operadas, no prazo estabelecido pelo Departamento de Aviação Civil, perderá o direito à Suplementação Tarifária correspondente.

§ 1º O Departamento de Aviação Civil baixará instruções para o encaminhamento, por parte das empresas aéreas, das informações necessárias à operacionalização destas Instruções.

Art. 17. Nos casos em que fique constatada a operação inadequada de uma linha aérea suplementada, o Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil poderá determinar a suspensão da concessão do benefício da Suplementação Tarifária à referida linha.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil expedirá as normas complementares para execução destas Instruções, incluídos os procedimentos para requerer a Suplementação Tarifária, os critérios de quantificação e a sistemática para o respectivo pagamento.

Art. 19. As linhas aéreas regionais atualmente suplementadas contidas no Plano Básico de cada empresa de transporte aéreo regular, inserido no respectivo contrato de concessão, e que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 12 destas Instruções, serão suplementadas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria, e nas seguintes proporções:

a) 70% (setenta por cento) durante os primeiros 6 (seis) meses; e

b) 30% (trinta por cento) durante os 6 (seis) meses seguintes, findos os quais não haverá mais qualquer pagamento a título de Suplementação Tarifária.